



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 481.877-4/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante RADIO E TELEVISAO RECORD S/A sendo apelado KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA:

**ACORDAM**, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCARLINO MOELLER (Presidente, sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN e ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

**A. C. MATHIAS COLTRO**  
Relator

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

**5ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 481.877.4/5-00 – VOTO Nº 17114  
COMARCA: SÃO PAULO (07ª VARA – PROCESSO Nº 101145/2005)  
RECORRENTE(S): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A.  
RECORRIDO(S): KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA  
NATUREZA DA AÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REPORTAGEM QUE TERIA DETURPADO FATOS, EM OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO AUTOR, ALÉM DA VEICULAÇÃO DA SUA IMAGEM – MATÉRIA QUE SE ATEVE À NARRATIVA DOS FATOS, CONFORME INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUTOR QUE DESEMPENHA FUNÇÃO DE CARÁTER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DANOS A SEREM INDENIZÁVEIS – AÇÃO IMPROCEDENTE, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO.**

**Ação: indenização por danos morais.**

Argumentos do autor: no dia 13 de junho de 2005, no programa Jornal da Record, apresentado por Boris Casoy, teria sido ofendido em sua honra e imagem, quando noticiado depoimento prestado por Gilberto Carvalho ao Ministério Público de São Paulo, deturpando-se seu conteúdo e ofendendo-se seus direitos de personalidade. Acrescenta ter Gilberto Carvalho encaminhado carta com cópia de seu depoimento, para comprovar a distorção.

Sentença (fls. 132/137 e embargos de declaração - fls. 143): julgou procedente a ação, condenando a ré a pagar ao autor a indenização equivalente ao valor de 200 salários mínimos vigentes à época da sentença, incidindo, a partir de então, a correção monetária, enquanto os juros de mora se aplicarão a partir da data do programa (Súmula 54 do STJ), respondendo, ademais, pelas

despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso (fls. 145/160): pretende a apelante a reforma do *decisum*, reiterando os argumentos da contestação, com regular processamento, vindo as contra-razões (fls. 168/172).

É o relatório, ao qual se acresce o da sentença.

Conforme consta nos autos, teria sido veiculada notícia de que Gilberto Carvalho, ex-secretário do prefeito Celso Daniel e chefe de gabinete do Presidente da República, teria remetido um envelope com denúncias de corrupção na prefeitura de Santo André, quando, na verdade, apenas havia entregue uma carta apócrifa ao prefeito.

Noticiou-se, ainda e com base no depoimento de Gilberto, que Celso Daniel tinha conhecimento de um suposto esquema de propina envolvendo o autor e que o assassinato do prefeito teria decorrido de sua vontade quanto a romper tal esquema, quando não foram estas as declarações de Gilberto.

Revelou a emissora, também, que Celso Daniel opôs-se à candidatura do autor à Assembléia Legislativa, gerando conflito entre ambos, no fim de 2001, ocorrendo, entretanto, que no depoimento foi dito não ter havido discussão e que o prefeito havia convidado o autor para participar do programa de governo do

então candidato Luis Inácio Lula da Silva, deixando-o (Klinger) bastante satisfeito.

Aduz que no encerramento da reportagem a ré noticiou que, *“além de Sérgio Gomes da Silva, já denunciado, os promotores acreditam que haja mais dois mandantes do crime”* e como durante a reportagem, foram mencionadas duas outras pessoas, Ronan Maria Pinto e o autor, *“ficou a idéia de que o autor seria um desses mandantes do crime”*. Por fim, relatou a veiculação de sua imagem, sem autorização, ofendendo-o gravemente.

Na contestação (fls. 66/78), afirmou-se a impossibilidade do quanto pretendido, pois o jornalista Boris Casoy teria noticiado o fato corretamente, conforme informações obtidas no Ministério Público, segundo interpretação dos promotores responsáveis pelo caso e as provas até então colhidas, tanto que, no final da matéria o apresentador esclareceu a posição da advogada do autor, dando-lhe o direito de manifestar-se sobre os fatos.

Acrescentou que a matéria veiculada é de interesse público e, sendo o autor pessoa pública, por tratar-se de vereador eleito da cidade de Santo André, está sujeito à veiculação de sua imagem.

Pese o constante na sentença, entende-se ser caso de prover-se o apelo.



Não se percebe dos relatos trazidos aos autos, especialmente à transcrição da reportagem às fls. 15, que a matéria tenha sido distorcida e de forma a ofender a honra do autor, pois apenas se trouxe à tona informações do quanto apurado pelo Ministério Público, inclusive com declarações do promotor de justiça responsável, dando conta de que Gilberto teria encaminhado um dossiê ao prefeito Celso Daniel, que “tinha conhecimento mesmo do esquema de corrupção que existia aqui em Santo André, envolvendo o Ronan Maria Pinto, o Klinger e o Sérgio Gomes da Silva.”

Até este ponto, nenhum abuso restou cometido e o fato de acrescentar a repórter que “os promotores acreditam que haja mais dois mandantes do crime”, não se constitui em circunstância que possa levar a conclusão adversa ao autor, pois sequer se mencionou seu nome.

Enfim, tem-se que a ré limitou-se a reproduzir informações obtidas junto aos promotores de justiça, em caso de grande repercussão, sendo normal a menção daqueles que eram ligados ao prefeito e exercentes de cargo como o do autor. Nesse sentido a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO - Danos morais e materiais - Reportagem jornalística em programa de televisão - Acompanhamento de diligência policial na qual ocorre apreensão de substâncias entorpecentes e prisão em flagrante - Ausência de violação aos limites impostos pelo artigo 5º, X da Constituição Federal, que protege a vida privada, a honra e a imagem das pessoas - ~~Fatos de~~ interesse público - Oportunidade conferida ao apelante de

oferecer sua versão - Ação julgada improcedente - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 63.732-4 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cesar Lacerda - 24.03.99 - V.U.).

**REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Alegada publicação de matéria ofensiva em revista - Inocorrência - Vocábulo ("podre") empregado na reportagem de maneira metafórica - Fatos noticiados que guardam fidelidade com a verdade - A função a imprensa é divulgar o fato ou o ato que consulta de perto o interesse público - Não demonstração do grau de prejuízo material e moral suportado pelo autor - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 10.554-4 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Silva Rico - 31.03.98 - M.V.).**

**EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Reportagem publicada em jornal divulgando o nome do autor como envolvido em fato criminoso. Não configura ato ilícito a publicação de matéria jornalística que se baseou em inquérito policial. Princípio da liberdade de expressão e do interesse público. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70004867172, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 02/03/2005).**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR EMPRESA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO INVIÁVEL. 1. A responsabilização na órbita civil de empresa jornalística pressupõe a existência de ação voluntária, de dano, culpa ou dolo e do nexo de causalidade entre o evento danoso e sua conduta. A inexistência de prova de quaisquer desses pressupostos, conduz à improcedência da demanda indenizatória. 2. Hipótese em que não restou demonstrado que a**

reportagem veiculada em jornal tenha ultrapassado o limite das informações fornecidas pelo autor, não se vislumbrando, de seu conteúdo, caráter atentatório à dignidade e imagem daquele. Não-comprovação da prática de ato ilícito pela publicação da matéria jornalística, geradora de responsabilidade. Inviabilidade da pretensão indenizatória. Danos patrimonial e extrapatrimonial não configurados. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação Cível Nº 70008129223, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 15/09/2004).

Para surgir responsabilidade indenizatória de alguém preciso é que se tenha caracterizado o dano por ela causado a outrem, que tanto poderá ser patrimonial quanto o extrapatrimonial, respeitante o primeiro caso ao aspecto material do desfalque ou a redução sofrida pelo ofendido em seu patrimônio e, na segunda hipótese, à circunstância moral inerente à vítima.

Na feliz síntese de Mário Júlio de Almeida Costa, de que se vale o Prof. Clayton Reis em sua magnífica obra a respeito do assunto, “na perspectiva da responsabilidade civil, cabe dizer-se, liminarmente, que dano ou prejuízo é toda ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica” <sup>1</sup>, distinguindo aquele primeiro autor as duas modalidades de dano, segundo possam ou não ser passíveis de avaliação econômica e situando a distinção nos termos seguintes: “Quer dizer, os primeiros, porque incidem sobre interesses de natureza materiais ou econômicas, refletem-se no patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que se reportam a valores de ordem espiritual, ideal ou moral” <sup>2</sup> e não

---

<sup>1</sup> *Avaliação do dano moral*, 3ª. ed., Ed. Forense, 2000, p. 5

<sup>2</sup> *Idem*

deixam, por tal circunstância, de merecer a reparação monetária cabível, tanto que a própria Constituição Federal, em mais de uma passagem, ao dano moral se refere (cf. art. 5º, incisos V e X).

Assim, enquanto o *dano patrimonial* concerne ao prejuízo sofrido pela vítima em seu patrimônio material, os *danos morais* pertinem a aspecto ideal, íntimo e pessoal do ofendido, insuscetível de quantificação econômica pré-determinada ou tarifada.

“E para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre o que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final”, na lição de Wilson Melo da Silva, em sua sempre referida obra *O Dano Moral e sua Reparação*<sup>3</sup>, até porque e segundo anota o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, talvez a opção pelo conceito de *dano* “(...) como *toda ofensa a um bem jurídico* (...)”, tenha levado em conta, como escrito pelo mesmo mestre, estar nele contida “(...) toda lesão à integridade física ou moral de relações jurídicas; o direito de propriedade como os direitos de crédito; a própria vida como a honorabilidade e o bom conceito de que alguém desfruta na sociedade”<sup>4</sup>.

Nestes termos, tem-se que a matéria veiculada no noticiário da emissora não violou o preceito constitucional do art. 5º, inciso X, tratando de forma narrativa os fatos, sem tecer quaisquer outros comentários e que pudessem ofender a honra do

---

<sup>3</sup> 2ª. ed., 1969, Ed. Forense, Rio de Janeiro-São Paulo, ps. 13/14

<sup>4</sup> *Idem*

autor, dentro do poder/dever que a imprensa possui de informar a coletividade sobre assunto de evidente interesse público.

Outrossim, e quanto à circunstância de ter sido veiculada fotografia do autor sem a sua autorização, melhor sorte não o assiste, pois trata-se de pessoa voltada à política, homem público portanto e conforme Rui Stoco “o grau de resguardo e de tutela das pessoas famosas e notórias não pode ser o mesmo do homem comum, até porque a fama e o prestígio costumam ser a *meta optata* de certas pessoas e celebridades e, assim, o meio e modo pelo qual obterão esse desiderato”<sup>5</sup>.

Comenta o autor acima, ainda<sup>6</sup>:

“Nessa mesma esteira posicionava-se o saudoso e pranteado Carlos Alberto Bittar: “Excepciona-se da proteção a pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência....””

Nesse sentido a jurisprudência:

DANO MORAL - Indenização - Responsabilidade civil - Escândalo do mensalão - Deputado Federal que teria tido sua imagem desgastada perante seu eleitorado, em virtude de publicação de encarte, no qual era acusado de envolvimento no referido esquema - Matéria veiculada que não promoveu qualquer juízo de valor tendente a ofender diretamente a honra e a moral do suposto lesado - Encarte que se limitou a divulgação de fotos dos parlamentares, supostamente envolvidos no escândalo, que não ultrapassa os limites constitucionais do direito de

<sup>5</sup> Tratado de Responsabilidade Civil – Rui Stoco – ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 1663

<sup>6</sup> ob. Cit. p. 1663

comunicação - Ato ilícito não caracterizado - Verba indevida -  
Inteligência dos arts. 5.º, IV, IX e XIV, e 220, § 1.º, da CF (TJGO)  
- RT 874/272 .

Como corolário, ao recurso se dá provimento para julgar-se improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência e fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com base no disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Essas as razões pelas quais se entende ser possível acolher o recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, ao recurso é dado provimento.



*A.C. Mathias Coltro*

*Relator*